

CONSTITUCIONALISMO PENAL-ECONÔMICO

Hioman Imperiano de Souza¹

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Evolução e perspectivas de um Constitucionalismo Contemporâneo. 3 A Ordem Econômica Constitucional Brasileira. 4 Diálogo das fontes: entre o Constitucional e o Penal. 5 Panorama da Dogmática Penal Clássica. 6 Dogmatismo Penal Econômico e Fenomenologia Criminógena. 7 Conclusão. Referências.

RESUMO

Neste artigo científico são abordados os aspectos históricos e conceituais do Constitucionalismo, fixando o momento atual deste importante movimento do mundo jurídico e sua situação na nação brasileira. Trata-se, em seguida, da Ordem Constitucional Econômica no Brasil e o modo como foi delineada ao longo dos textos constitucionais, analisando, posteriormente, o diálogo existente entre o Direito Constitucional e o Direito Penal, contextualizando ambos os ramos jurídicos, em sua forma dogmática. Explica-se, ao final, a fenomenologia criminógena dos delitos econômicos, à luz dos valores constitucionais.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Ordem Econômica. Direito Penal Econômico.

ABSTRACT

In this scientific article are examined the historical and conceptual aspects of Constitutionalism, establishing the current moment of this important movement in the juridical world and its situation in the brazilian nation. Next is treated the Constitutional Economic Order in Brazil and the way it was delineated throughout the constitutional texts, analyzing, afterwards, the existing dialogue between Constitutional Law and Criminal Law, contextualizing both legal branches in each dogmatic form. At the end is explained the criminogenic phenomenology of economic crimes under the constitutional values. **Key-words:** Constitutionalism. Economic Order. Economic Criminal Law.

¹ Mestrando em Direito Constitucional, na linha de pesquisa em Constituição Regulação e Desenvolvimento, com ingerência em Direito Penal Econômico, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Prática Judicante, pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Especialista em Ordem Jurídica e Cidadania, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FESMIP). Pós-graduado pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA). Pesquisador do Laboratório Internacional de Investigação em Transjuridicidade (LABIRINT). Pesquisador do Grupo LoFt – Law of the Future (Direito e Revoluções Pós-Digitais), junto ao Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba (CCJ-UFPB). Integrante do Grupo de Estudos Avançados em Arbitragem Judicial e Comércio Exterior (GEACE). Ex-Mapeador Tradadista das Nações Unidas Sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), junto à Organização das Nações Unidas (UN). Parceiro da Academia Paraibana de Letras Jurídicas (APLJ). Juiz Instrutor Estadual, do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB). Auditor Disciplinar, do Tribunal de Justiça Desportiva da Paraíba (TJD/PB). Articulista, palestrante e consultor jurídico.

Correios Eletrônicos: hioman.imperiano@tjpb.jus.br, his_tjdpb@hotmail.com e hioman.imperiano@hotmail.com. Contato Telefônico e Whatsapp: 55 83 98884 4383.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo buscará demonstrar a íntima relação dos eventos sociais com o desenvolvimento do ordenamento jurídico, sobretudo quando se trata da intervenção e limite de atuação do Estado no uso de seu “*ius puniendi*”, junto às relações sociais, mais detidamente quanto à intervenção nos fenômenos delituosos de natureza macroeconômica, que afetam diretamente as estruturas do Estado em seu sentido *lato*, como é o caso dos crimes de natureza coletiva, como os crimes ambientais, crimes contra a ordem econômica, as organizações criminosas, dentre outros.

Esta intervenção estatal, por sua vez, guarda amparo com os valores e mandamentos trazidos pela Constituição Federal, relacionando-se os ideais trazidos pelas grandes revoluções históricas com os novos dogmas e paradigmas constitucionais, embasando a ampliação desse intervencionismo constitucional-social ou dirigente com o maciço exercício legislativo de elaboração de normas ensejadoras de uma tutela eficaz de direitos e garantias individuais como também coletivas.

Examinar-se-á os nortes e parâmetros utilizados pelo aparato estatal tratados na Constituição Republicana, enquanto detentor do direito de regulação social, na busca da proteção de bens jurídicos particulares e também transindividuais, balizados por institutos próprios.

Desta forma, analisando-se preceitos de índole constitucional, perpassando a seara axiológica e normativa da Ordem Econômica, tratada em capítulo próprio da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, aliado a legislações penais extravagantes que tratam dos delitos econômicos, o estudo convergirá para o exame da fenomenologia criminógena no atual modelo dogmático seguido pelo Direito Penal.

Diante deste cenário, será possível constatar a grande dificuldade em tutelar bens jurídicos tratados nas normas penais criminalizadoras de condutas que trespassam a individualidade, justamente diante da atual estrutura sistêmico-dogmática do Direito Penal que, por si só, não tem o condão de regular corretamente a “macrocriminalidade”.

Assim, ante criminalidade da macroeconomia, precisamente dos riscos socioeconômicos e danos estatais produzidos por essa prática criminosa na era mundializante, necessário se definir estruturas dogmáticas penais adequadas à esta fenomenologia, pois, a partir daí, será possível estabelecer critérios objetivos para a conceituação do tipo e aplicação dos princípios dogmático-penais visando a devida punição estatal.

Desta forma, será demonstrada necessidade de readequação sistêmica do dogmatismo penal para adaptar a essa criminalidade econômica, de cunho metaindividual.

2 EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS DE UM CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Brevemente, tem-se que, sob o aspecto histórico, sempre prevaleceu a ideia da existência de uma norma jurídica superior que viesse a ser base estruturante do próprio Estado. Sobre este aspecto limitativo-estruturante, pode-se afirmar que assim se dirigia o denominado Constitucionalismo Clássico, com origens remontando aos povos da antiguidade classicista onde reinava a teocracia estatal absolutista.

Passando-se à modernidade, a partir do final do século XVIII, visando contrapor a ideia de um Estado absoluto, emergem-se correntes revolucionárias, as quais buscavam barrar o arbítrio do absolutismo estatal e limitar seu poder, para implementar uma nova ótica de cunho mais liberal. Assim, tomando-se por base a criação das Constituições Americanas de 1787 e Francesa de 1791, opera-se um novo movimento constitucional, denominado de Constitucionalismo Moderno, cujos textos constitucionais resumiam-se no estabelecimento de normas acerca da organização do Estado, do exercício e da limitação do poder estatal, assegurada pela enumeração de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e pela separação dos poderes. Eis neste ponto o surgimento dos chamados direitos fundamentais de 1ª dimensão (ou direitos negativos-liberais).

Posteriormente, iniciando-se o século XX, vê-se a necessidade de serem harmonizadas oportunidades entre os indivíduos, de vez que a pura e simples isonomia no seu aspecto formal não mais estava servindo ao momento vivenciado, qual seja o agravamento da ideologia socialista. E, a partir de então,

desenvolveu-se a 2ª dimensão dos direitos fundamentais, precisamente com as Constituições Mexicana de 1917 e Alemã de 1919, nas quais foram insculpidos os direitos sociais, econômicos e culturais, pautados no ideal da igualdade material. Passam, pois, os entes políticos a executar políticas públicas tendentes a garantir a fruição de direitos como a saúde, a moradia, a previdência, a educação. A partir de então, inaugura-se mais uma fase constitucional, agora tratada como o Constitucionalismo Contemporâneo.

Todo esse movimento evolutivo, pautado pela dinamicidade jurídico político-social, pode ser denominado de Constitucionalismo, diante das diversas fases históricas percorridas.

Em se tratando do território brasileiro, o Constitucionalismo Contemporâneo floresce a partir do estabelecimento da Constituição Federal de 1934, tendo como fonte de inspiração a Constituição Alemã de 1919.

Neste movimento contemporâneo passa-se também a se preocupar com os interesses meta/trans-individuais, incluídos os direitos difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. Constata-se, agora, a 3ª dimensão dos direitos fundamentais, marcados pelo ideal de solidariedade, a exemplo do direito ao meio ambiente equilibrado, ao desenvolvimento, ao progresso da humanidade, à paz.

Como se pode observar, este “novo” Constitucionalismo ou, como alguns sugerem, o “Neoconstitucionalismo”, perfaz-se como um movimento de certa forma recente que também busca formas de legitimação popular no processo de modificação constitucional, isto é, além de ser fulcrado nos ideais de igualdade, fraternidade, solidariedade, opõe-se ao clássico modelo racional de imutabilidade textual, que se dirigia unicamente a estrutura um Estado.

Vale frisar, porém, que, a despeito da recorrente utilização de prefixos como “novo”, “neo”, ou qualitativos como “contemporâneo”, “atual”, “corrente”, ligados ao termo Constitucionalismo, em verdade, o que há são tão-somente fases históricas de aperfeiçoamento do movimento constitucionalista, de maneira que o fenômeno Constitucionalismo é um só, apenas com variações de ideais e conceitos no seu caminhar.

Diga-se, inclusive, que esta “nova ideia” de Constitucionalismo une a noção de Constituição enquanto norma fundamento de garantia, com a noção de

norma diretiva fundamental, erguendo-se, com isso, sustentáculos como a democracia os direitos fundamentais, lastreando-se na garantia da efetivação de políticas públicas eficazes visando alcançar objetivos fundamentais da República, os quais são previstos no próprio corpo dos artigos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal.

Neste diapasão, vale destacar dois doutrinadores que traduzem correntes, aparentemente antagônicas entre si, mas de certa forma complementares, com o intuito de melhor expor o modelo constitucional, como sendo alemão Jürgen Habermas e o norte americano Ronald Dworkin.

Sob a ótica de Habermas, a partir de uma visão procedimentalista, à Constituição é reservada uma função mínima, materialmente falando. Desta forma, a Lei Maior não poderia subtrair a legitimidade futura para propor novos valores e novos objetivos constitucionais.²

Doutra banda, Dworkin, como também Jhon Hart, ao tratar do pensamento norte-americano, é sustentada a corrente de que à Constituição cabe apenas impor um conjunto de decisões valorativas que sejam essenciais, ou seja, propõe-se que a mesma seja determinadora de metas políticas e de valores fundamentais compromissados pelo texto constitucional, não sendo permitido ao futuro a intervenção no esquema político-axiológico já posto.³

O que se pode notar dessas correntes e do caminhar histórico do constitucionalismo é um ponto convergencial de que sempre se buscou a luta contra o arbítrio do poder, balizando-se por uma limitação governamental indispensável à garantia de direitos, estruturando a organização político-social de uma comunidade, parafraseando José Joaquim Gomes Canotilho.⁴⁵

Para garantir este abalçamento, mister o envolvimento da concepção constitucional do conceito de hierarquia ou supremacia. Tal supremacia, por sua

² *Vide*, HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003

³ Cf. DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007 e ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade**. Trad. Juliana Lemos. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

⁴ *Vide*, CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**.

⁵ . ed. Coimbra: Almedina, 1993.

vez, estaria assegurada pelo Poder Judiciário, como já pregavam os ideais iluministas em face do absolutismo dantes reinante.

Remonta-se, desta atuação judiciária, à própria Revolução Francesa, a qual trouxe nas suas entranhas a organização estrutural do Estado por meio da separação dos poderes, além da previsão de direitos e garantias fundamentais, como notadamente se percebe da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Todavia, a Constituição Francesa, ao contrário da Constituição Norte-americana, não era apenas fulcrada na limitação de regras ou esquemas organizacionais, pois já concebia em si como um projeto político, almejava também promover uma transformação política e social.

Diante dessa análise, tem-se que, visando a perpetuação da ideologia liberal de Estado, por intermédio das leis, vem à tona o positivismo jurídico. Certo, porém, que tal corrente positivista, ao infirmar que o Direito estaria apenas na norma jurídica, independentemente de sua correspondência com a própria Justiça, impossibilitou o controle dos abusos legislativos. Neste sentido, é dizer que como positivismo não se preocupava com o conteúdo da norma, desde que a validade da lei estivesse de acordo com os procedimentos estabelecidos para sua criação, tal fato, acabou por justificar até mesmo estruturas dos governos totalitários, os quais, como registrados nos anais históricos, em meados do século XX acarretaram diversas atrocidades, mormente durante a Segunda Guerra Mundial.

Em razão disso, retomando o que foi dito acima, nasceu-se uma “nova” dogmática constitucional, diga-se mais, humanizada, centralizada na Dignidade da Pessoa Humana como valor jurídico supremo, dotando o ser humano como ponto principal de todo o ordenamento jurídico.

E, por assim dizer, o Constitucionalismo Contemporâneo conjugou a ideia de garantia jurisdicional, tomado pela influência norte-americana, com o forte conteúdo normativo, imbricada de exacerbada tutela de direitos fundamentais oriundo do modelo francês.

Nesses passos, readequou-se o conceito de Constituição, onde passou-se a se consagrar um vasto rol de direitos fundamentais e uma observância da

força normativa constitucional, em que os princípios ganharam força normativa, verdadeiros mandamentos de otimização.⁶

Como conseqüência direta deste novo movimento constitucional, naturalmente houve uma modificação dos poderes instituídos, tomando-se como exemplo o Poder Judiciário, em que passa a discutir grandes processos de judicialização das mais variadas matérias, como políticas públicas, saúde, governança, processos legislativos, relações sociais intersubjetivas, dentre outros.

Por assim dizer, pode-se até mesmo manter a ideia de que se faz imperiosa uma releitura de todos os ramos do Direito, agora sob a ótica da Constituição, realizando-se uma verdadeira filtragem constitucional, surgindo temas como “Direito Civil Constitucional”, “Processo Constitucional”, “Mandamentos Constitucionais de Penalização”, “Direito Econômico à luz da Constituição”.

Assim, o ora Estado Contemporâneo caracteriza-se como promotor da ampliação de mecanismos de participação social-democrática, ampliando-se por dizer o próprio conceito de democracia que vai além do aspecto formal para também uma dimensão material, visando o respeito e a efetividade dos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Destarte, por sua vez, o Constitucionalismo Contemporâneo se realiza como fenômeno jurídico-histórico-cultural que pode ser avaliado sob dois pontos principais: a superação do positivismo jurídico, em que os direitos fundamentais são princípios idôneos e estruturantes, mas submetidos ao método da ponderação para sua aplicação; doutra banda, tem-se que um reforço ao positivismo jurídico, no que diz respeito à separação entre o direito da moral, identificando que os direitos fundamentais apresentam natureza dúplice e princípios reguladores independente da moral.

Esse foi um breve histórico que retratou a evolução do Estado Liberal ao Estado Social, do constitucionalismo antigo ao contemporâneo, dos direitos fundamentais de primeira geração aos direitos fundamentais de terceira geração.

⁶ Cf. a obra HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

3 A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Falar da Ordem Econômica Constitucional no Brasil sem tratar dos passos dados pelas Constituições anteriores sobre a inserção desta matéria no texto constitucional, ainda que *en passant*, é algo que de certa forma causaria deficiência à compreensão da própria estrutura econômica estabelecida no território brasileiro.

Em se tratando de um Estado orgânico e objetivamente organizado, de suma importância a existência de uma organização econômica, devidamente regulamentada, para a própria garantia do regime democrático, bem como da concessão de garantias constitucionais do indivíduo e da própria sociedade. Neste diapasão, pode-se observar que desde a Constituição Federal de 1934 já se falava em ideais de liberdade, de igualdade e de segurança, como anseios e almejos de proteção do Estado.

Mas foi na Constituição de 1937 que pela primeira vez surgiu a expressão “intervenção do Estado no domínio econômico”, embora de início constou-se no texto apenas para atender a desejos burgueses da época. Posteriormente, em 1946, o texto constitucional já passou a abordar pontos relativos ao abuso do poder econômico, em que na Constituição seguinte de 1967 a matéria ganha um aspecto finalístico, onde passa-se a almejar o desenvolvimento nacional e a justiça social.

Aprova-se, em seguida, a Emenda Constitucional de 1969, tratada como uma verdadeira nova Constituição, a qual previu modo de intervenção facultativa do Estado na economia.

Por fim, chega-se ao cume, com a promulgação da Constituição Republicana de 1988, prevendo um título próprio na Carta Constitucional, esposando o tema da

Ordem Econômica em si, onde superou-se o modelo intervencionista de 1969 em favor de um modelo mais liberal, em que o Estado atua apenas como agente econômico em casos excepcionais, como de imperativos de segurança nacional e de relevante interesse coletivo. Sobre a ordem econômica em si, interessante a pontuação feita por Eros Roberto Grau, quando relata, em outras palavras, que a ordem econômica, ainda que se oponha a ordem jurídica, é usada para referir-se uma parcela da ordem jurídica, que compõe um sistema de princípios e regras, compreendendo uma ordem pública, uma ordem privada, uma ordem econômica e uma ordem social.⁷

Tem-se, em verdade, uma íntima relação entre o jurídico e o econômico, mormente no atual estágio constitucional vivenciado, em que se busca, apesar de um modelo tido por liberal estatal, uma integração de vários elementos econômicos, como propriedade privada, livre mercado, livre iniciativa, relação de consumo, com a esfera jurídica, como se pode ver do próprio texto constitucional ao inculpir esses elementos expressamente como fundamentos e princípios desta ordem econômica.

Pode-se também trazer sentidos diversos à ordem econômica, sem se limitar apenas a uma análise constitucional do tema. A respeito disso, Vital Moreira assevera que a ordem econômica possui,

- (...) em um primeiro sentido, "ordem econômica" é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de um conceito de fato (é conceito do mundo do ser, portanto); o que o caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou a normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos e matérias, ou seja, relação entre fatores econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato;
- em um segundo sentido, "ordem econômica" é expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza (jurídica, religiosa, moral etc.), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica;
- em um terceiro sentido, "ordem econômica" significa ordem jurídica da economia (...)⁸

⁷ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 51.

⁸ MOREIRA, Vital *apud*, GRAU, Eros Roberto, 2004, pp. 57/58.

Ao tratar de temas econômicos, pois, a Constituição internaliza esses elementos e a própria economia passa a assumir uma faceta jurígena, haja vista justamente a inovação secular fruto da troca entre a liberalidade da ordem jurídica por um intervencionismo mitigado, o que não significa que à guisa da ausência de normas econômicas em Constituições anteriores revele a inexistência de uma Constituição econômica e muito menos de uma ordem econômica, pelo contrário, já havia traços econômicos nas Cartas políticas anteriores, como antes expandido.

Nestes passos, a Ordem Econômica Constitucional se denota como um acervo normativo concretizador de uma determinada ordem econômica mais precisa, trazendo disposições acerca da forma econômica implantada.

Volvendo-se ao texto constitucional em si, encontram-se as bases constitucionais do atual sistema econômico brasileiro mais detidamente no Título VII, “Da Ordem Econômica e Financeira”, nos artigos 170 a 192.

A respeito disso, José Afonso da Silva assevera que a ordem econômica, consubstanciada em nossa Constituição vigente é uma forma econômica capitalista, porque ela se apoia inteiramente na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa.⁹

Impossível ainda não se destacar, diante da própria leitura do dispositivo constitucional, mormente do *caput* do artigo 170, que a Ordem Econômica Constitucional brasileira elege como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, podendo-se igualmente observar que a ordem econômica tratada na Constituição de 1988 denota um conteúdo normativo de natureza programática, como reflexo de uma Constituição dirigente, mais dinâmica, que poderá ser adequada às mudanças da realidade social.

A respeito da valorização do trabalho, a Constituição Republicana de 1988 buscou concretizar esse ideal em dispositivo próprio, sobretudo no artigo 7º que trata de um rol de direitos assegurados ao trabalhador em geral, encontrando-se amparo inclusive na dignidade da pessoa humana, também fundamento da República brasileira, preconizada no corpo do artigo 1º.

⁹ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 764.

A livre iniciativa, por sua vez, pressupõe a existência de uma propriedade privada, tendo por essência a pura liberdade de contratar, onde outros elementos componentes são diluídos no próprio texto constitucional, tal como são expendidos no decorrer do artigo 170.

É certo que ambos os fundamentos, como também os princípios elencados no dispositivo constitucional como regentes da Ordem Econômica demandam um aprofundamento mais específico, não sendo o objeto deste trabalho; todavia, a exposição feita serve justamente para se contextualizar a temática em análise, trazendo um cenário constitucional-econômico que serve de alicerce para dialogar com outros ramos do direito, precisamente o Direito Penal e os crimes de natureza macro econômica, como será visto no tópico seguinte.

4 DIÁLOGO DAS FONTES: ENTRE O CONSTITUCIONAL E O PENAL

É na Constituição Federal que todos os ramos do Direito se entrelaçam, configurando-se como tronco comum dos vários ramos jurídicos existentes, dentre os quais o Direito Penal.

Como ponto de partida, declina-se a concepção de que a Constituição é o fundamento maior de validade de todo o ordenamento jurídico vigente e, por esta razão, do Direito Penal deve guardar harmonia com os ditames constitucionais, mormente seu esquema principiológico.

Nota-se, com isso, que o Direito Penal, não diferente dos demais ramos, passa pelo filtro constitucional, desde a perspectiva de tutela da dignidade da pessoa humana, passando pela presunção de não culpabilidade, de individualização da penal, como de outros pontos axiológicos traçados pela Constituição Federal, de observância obrigatória, açambarcando tanto aspectos individuais como sociais, no cenário do Estado Democrático de Direito.

Ante o no plano de existência de um movimento Neoconstitucional, para efetiva proteção de direitos (de primeira, segunda, terceira e, quiçá, quarta e quinta dimensão), o Estado deve garanti-los mediante a proibição e punição de condutas tidas por desviantes, mas que afetem diretamente bens jurídicos

descritos na respectiva norma, onde por vezes é necessário o sacrifício de liberdades para se tornar viável a vida em sociedade.

Sabe-se que outros ramos do Direito também fixam sanções como retribuição a comportamentos contrários, porém, tais não se comparam à dureza da sanção penal, de puro controle social, haja vista esta intervir diretamente nos direitos fundamentais do sujeito ativo, o que justifica mais ainda a atenção aos princípios e normas insculpidos na Constituição Federal. Por isso, é exigível do operador e do aplicador do Direito, além dos demais outros poderes do Estado, a adequação o ordenamento penal aos preceitos constitucionais, mormente os valores que se buscou proteger no Texto Maior.

Os direitos fundamentais se perfazem tanto como núcleo de legitimação como limite de intervenção jurídico-penal, como por exemplo, os ditames da legalidade, da anterioridade e irretroatividade da lei penal, dentre outros.

É possível assim cunhar a expressão de um Direito Penal Constitucional, vale dizer, um sistema penal de índole constitucional, formal e materialmente e, por assim dizer, no Estado Democrático de Direito, a validade normativa detém para tanto uma exigência conformativa com os valores da Norma Superior. Notável que na Constituição Federal republicana de 1988 houve uma posição de privilegiar a tutela de direitos e interesses individuais, como também em proteção da coletividade, distanciando-se assim o estado negativo dantes reinante no tocante à tutela de bens jurídicos, amplificando-se o alvo de tutela quer para bens coletivos, quer transindividuais.

Certamente, a concretização efetiva desse modelo ideal de Estado é um horizonte a ser perquirido, haja vista que por vezes os sobreditos direitos fundamentais são inobservados, em menor ou maior medida, quando de sua aplicação.

Por esta razão, que a hierarquia constitucional frente à penal pressupõe que todos os atos normativos subconstitucionais sejam compatíveis com as normas-princípios e as normas-regras constitucionais fundamentais, as quais lhes promovem a respectiva sustentabilidade, do contrário, acarretar-se-ia a invalidação da norma por meio do controle constitucional.

Outrossim, a despeito as marchas ou velocidades existentes do Direito Penal, como prelecionada Silva Sanches¹⁰, examinando o ordenamento constitucional traçado pela Constituição Federal de 1988 é possível identificar grande preocupação do constituinte originário em dotar de fundamentalidade a proteção de garantias individuais, ao vedar, por exemplo, as penas de morte, perpétua, banimento, de caráter cruel ou degradante, de trabalho forçado, permitindo, por outro lado, a previsão infralegal de penas restritivas de direito para casos específicos.

A Constituição Federal, ademais, traz em si verdadeiros “mandados/mandamentos explícitos e implícitos de criminalização”¹¹, denotando, assim, situações de intervenção obrigatória do Direito Penal.

Sobre esse mandados, não mais são do que matérias que são de atenção obrigatória ao legislador infraconstitucional, ou seja, com a obrigação de legislar, a fim de proteger certos interesses tratados por fundamentais pela ordem constitucional, como exemplo, tem-se de forma explícita no texto constitucional a obrigação de punição dos crimes de racismo, tortura, tráfico de drogas, terrorismos, condutas lesivas ao meio ambiente, dentre outros; implicitamente, a Constitucional estabelece como necessário o combate efetivo à corrupção em geral.

Portanto, quando falamos acima sobre a expressão Direito Penal Constitucional, tratamos, em outras palavras, justamente de uma “Teoria Constitucional do Direito Penal”, isto é, o Direito Penal apenas se dota de legitimidade quando tutela valores constitucionalmente consagrados.

Esse diálogo das fontes ou, como diria Luhman, “acoplamento estrutural”¹², entre o Constitucional e o Penal é, desta forma, extremamente necessário à

¹⁰ Sobre as velocidades do Direito Penal, *vide*: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luíz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

¹¹ Esta expressão, na verdade uma Teoria, remonta os idos da década de sessenta, com vislumbre do doutrinador Peter Lerche, em sua obra denominada “*Habilitationschrift – Übermass und erfassungsrecht*”, cunhando-se a ideia de que mandados ou mandamentos constitucionais de criminalização apontam matérias sobre as quais o legislador infraconstitucional não tem a faculdade de legislar, mas sim a obrigatoriedade para tanto, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integralmente.

¹² O termo é fruto da elaboração da Teoria dos Sistemas, tratada pelo sociólogo alemão Niklas Luhmann, também conhecida por Teoria dos Sistemas Autopoiéticos, podendo-se extrair, dentre outras, a ideia de que os sistemas parciais precisam se interagir para buscar uma adaptação ao novo ambiente, por meio do acoplamento estrutural. Cf. LUHMANN, Niklas. **Introducción a la**

compreensão da Ciência Penal e de seu conteúdo dogmático, em que a norma penal deve, antes de tudo, atenção aos ditames constitucionalmente insculpidos, para assim, dar-lhe o devido suporte da validade e legitimidade.

5 PANORAMA DA DOGMÁTICA PENAL CLÁSSICA

O termo “dogmático”, deriva da expressão “dogma”, compreendendo ditames orientadores, organizados de forma metódica, lógica, racional e sistemática sobre determinado conteúdo.

Distingue-se o pensamento dogmático dos outros ramos científicos a indelegabilidade dos pontos de partida, vale dizer, trabalha-se a partir de argumentos postos, pontos indelegáveis. Para o jurista, mormente em um Estado de Direito, esse ponto de partida é lei¹³.

Assim deve ser porque somente com a imposição de dogmas e regras de interpretação, a sociedade espera uma vinculação de comportamentos. A dogmática jurídica tem por objeto a norma, cuja principal missão é interpretar e construir o sistema jurídico.

Contudo, embora tenha nas normas jurídicas seu ponto de arranque, tal concepção não deve ser entendida como uma verdade absoluta e inquestionável.

O jurisconsulto, ao se vincular os dogmas, parte deles, mas dando-lhes sentido, o que lhe permite certa manipulação. Ou seja, a dogmática jurídica interpreta e dá conteúdo à sua própria vinculação, o que a afirma como fruto de um ato de liberdade¹⁴.

teoría de sistemas. Versão espanhola Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Ibero Americana, 1996.

¹³ FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito.** São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁴ Ibidem.

O que vincula o intérprete, a lei, é um enunciado que, obrigatoriamente, apresenta-se sob a forma de uma linguagem viva, natural, quase sempre vaga, imprecisa, incerta, duvidosa, ambígua.¹⁵

Pois bem, trazendo para a área jurídico-Penal, sua estrutura dogmática permite ao intérprete conhecer o sentido das normas e os princípios norteadores positivados, desenvolvendo de modo racional e sistemático o Direito Penal.

Dogmática Penal consiste, pois, em disciplina que se preocupa com a interpretação, sistematização e desenvolvimento dos preceitos legais, bem assim das opiniões científicas no âmbito do Direito Penal.¹⁵

Neste sentido, podemos afirmar que a Dogmática Penal é a ¹⁶interpretação, sistematização e aplicação lógico-racional do Direito Penal.

A dogmática jurídico-penal não se contenta, assim, em apresentar seus enunciados de um modo desconexo, mas se esforça por estruturar os conhecimentos que compõem a teoria do fato punível em uma totalidade ordenada, de modo a tornar, simultaneamente, visíveis as correlações internas entre os diversos dogmas.¹⁷

Assim, o pensamento sistemático ordena os conhecimentos e as particularidades; estabelece categorias e conceitos; constrói sistemas e os interpreta com referência determinado sistema jurídico: sua finalidade é proporcionar uma aplicação mais racional e justa do direito positivo. O caso concreto ao qual se dirige a norma sempre requer adequada diferenciação do aparato conceitual e é a dogmática que aporta os instrumentos necessários à justa e proporcional aplicação do Direito Penal, de modo a evitar a prática contraditória, que trata desigualmente situações essencialmente semelhantes, ou vice-versa.¹⁸

¹⁵ BASTOS, João José Caldeira. **Ensino crítico de Direito Penal**. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30845-33217-1-PB.pdf>.

¹⁶ SILVA SÁNCHEZ, José Maria. **Sobre las posibilidades y límites de una dogmática supranacional del derecho Penal**. In: Fundamentos de un sistema europeo del Derecho penal, Barcelona: J.M. BOSCH, 1995.

¹⁷ ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. trad. Luís Greco, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

¹⁸ LUZON PEÑA, Diego Manuel. **Curso de Derecho Penal Parte General**. Madrid: Universitas, 2013, p. 94.

Destarte, a dogmática cumpre funções fundamentais a favor do indivíduo frente ao poder ilimitado do Estado. Serve como instrumento de controle, de previsibilidade, certeza e de limites.¹⁹

É, portanto, um instrumento de base interpretativa da norma penal, além de servir como mecanismo para sua aplicação concreta e, não de outra maneira, a validação do *jus puniendi* estatal.

6 DOGMATISMO PENAL ECONÔMICO E FENOMENOLOGIA CRIMINÓGENA

No andar histórico, verifica-se que a criminalidade relacionada às atividades de cunho econômico sempre existiram, cujo tratamento dado varia de acordo com o momento pelo qual passa a sociedade que a vivencia.

Assim, onde sempre existiu um sistema criminal houve também uma tutela penal das atividades econômicas, mais ou menos desenvolvida e consoante a correspondente estrutura social e grau de evolução da economia, já que o direito penal deve estar adaptado à realidade socioeconômica subjacente em um dado momento histórico.²⁰

A conjugação entre o Penal e o Econômico, isto é, um Direito Penal Econômico vem à tona apenas após o acontecimento das duas guerras mundiais, justamente à vista da vasta depredação causada e os danos às economias dos países envolvidos e de todo o mundo e aliado a este evento, tem-se a crise americana de 1929. Ambos alavancaram os Estados no desejo de se sobrepor aos ideais liberais e tomar novo rumo, em direção a uma postura em face das atividades econômicas.

¹⁹ BUSTOS RAMIREZ, Juan. **Política criminal y dogmática**. Barcelona: 1985, p. 133.

²⁰ MARTOS NUÑEZ, Juan Antonio. **Derecho Penal Económico**. Madrid: Montecorvo, 1987. p. 111. ²⁰

ROYSEN, Joyce. **Doutrinas Essenciais. Direito Penal Econômico e da Empresa**. Teoria Geral da tutela penal transindividual. Organizadores: Luiz Régis Prado e René Ariel Dotti, vol. I São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 543.

Surge o chamado Welfare State por meio do qual os Estados assumem definitivamente uma postura intervencionista em papéis fundamentais no desenvolvimento econômico de suas nações. Nesse contexto, o direito penal transforma-se então em importante instrumento, primeiramente para a proteção das fragilizadas economias dos países centrais na primeira metade do Século XX e, mais adiante, como um mecanismo de direcionamento para a reformulação dessas economias, agora não mais sob a égide do Mercado, mas sob a tutela estatal.²⁰

No cenário Brasileiro, como surgimento do Código Penal de 1940, formularam-se transformações sistêmicas na esfera das penas na Parte Geral, além de tipificar novos crimes, dentre os quais alguns delitos de índole econômica, sem mencionar as legislações penais especiais correlatas.

As normas do direito penal econômico, nutridas pelas sequelas das crises econômicas e dos afrontamentos bélicos, constituem produto da atuação estatal na reforma dos sistemas econômicos abalados pelas guerras como a mais grave forma de intervenção do Estado na economia.²¹

Nota-se, portanto, o entrelaçamento epistemológico que há entre o Direito Penal e o Direito Econômico, exurgindo-se uma ciência detentora de institutos próprios, que é o Direito Penal Econômico.

Pois bem, tomando-se por base as mudanças constantes e transformações periódicas havidas na Economia, de modo geral, a globalização, bem como a consolidação do Direito Econômico, mormente no pós-segunda guerra e pós-crise de 1929, a ciência do Direito Penal foi volvida a novos olhares, com novos sujeito e condutas, superando o caráter individual e ingressando sobre fenômenos coletivos, até mesmo transfronteiriço, como o é a própria Economia.

Direito Penal Econômico, enquanto conjunto de normas relativamente homogêneas, surgido no século XX, diante da incapacidade de outros ramos do Direito para imposição e limites aos abusos no e do mercado, incremento das relações comerciais e financeiras, a constatação de que a criminalidade organizada possui, de fato, estreita conexão com a criminalidade econômica.²²

²¹ RIGHI, Esteban. **Derecho penal económico comparado**. Madrid: Reunidas, 1991, p. 12.

²² SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal**. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.) *Inovações no Direito Penal Econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília: ESMPU, 2011, pp. 105/106.

Depreende-se, com isso, que a mudança social implicou uma alteração no paradigma da criminalidade. Evoluiu-se de um modelo clássico de criminalidade, onde o foco é a delinquência individual, para um paradigma de criminalidade coletiva.

Neste diapasão, toma-se que o crime ou delito econômico, estrito senso, é entendido como aquele que vilipendia ou coloca em risco/perigo a regulação da economia em si, compreendendo-se a produção, distribuição e consumo de bens de consumo e serviços na sociedade.

Por outro lado, de forma ampla, a delinquência econômica acaba por lesar a própria ordem econômica, com a regulamentação jurídica da intervenção do Estado na Economia.²³

Logo, pode-se dizer que Direito Penal Econômico dirige sua intervenção sobre as condutas que atentam contra o conjunto total da economia.²⁴

Destarte, constata-se que, pelo fato de se tutelar bens jurídicos supra particulares, o Direito Penal Econômico insere-se muito mais na ideia de subsistema que vem a integrar-se à realidade jurídico-penal codificada do que de um microssistema, que conflite com as regras e os princípios do tradicional Direito Penal.²⁵

O que se vê no ordenamento jurídico nacional é um arcabouço normativo de leis federais especiais (não consolidadas em um único diploma legal), protetoras da ordem econômica, cujo fundamento de validade se encontra na própria Constituição Federal, no seu artigo 22, inciso I e artigo 24, inciso I²⁶, ao dispor sobre a competência da União para legislar sobre Direito Penal e sobre Direito

²³ SANCTIS, Fausto Martin De. **Delinquência econômica e financeira**: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.

²⁴ JESCHECK, Hans Henrich. **El derecho penal económico alemán**. Cuadernos de los Institutos. Trad. Luis Martínez Gavier y Juan Von Haeseler Langjahr. Córdoba, v. XIII, n. 74, 1963.

²⁵ 25 SANCTIS, *op. cit.* ²⁶ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (...) Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Econômico, positivando também regras sobre a Ordem Econômica, no Título VII, da Carta Constitucional.

Tem-se, por exemplo, a Lei Federal nº 1.521/1951 (Crimes Contra a Economia Popular); a Lei Federal nº 6.385/1976 (Crimes Contra o Mercado de Capitais); a Lei Federal nº 7.492/1986 (trata do Sistema Financeiro Nacional); a Lei Federal nº 8.078/1990 (que dispõe de capítulo específico sobre Crimes Contra a Relação de Consumo); a Lei Federal nº 8.137/1990 (Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relação de Consumo); a Lei Federal nº 8.176/1991 (Crimes Contra a Ordem Econômica e Estoque de Combustíveis); a Lei Federal nº 9.613/1998, alterada pela Lei Federal nº 12.683/2012 (Crime de Lavagem de Dinheiro), dentre outros instrumentos normativos protetores da Economia em geral.

Como se vê dos títulos legislativos nas leis penais especiais acima indicados, o delito econômico é uma conduta punível porque produz uma ruptura no equilíbrio que deve existir para o desenvolvimento normal das etapas do fenômeno econômico. O comportamento delitivo, pois, atenta contra a integridade das relações econômicas públicas, privadas ou mistas, ocasionando, assim, dano ou ameaça à ordem econômica.

Diante deste cenário, dadas as peculiaridades do Direito Penal Econômico não raro se observa certa flexibilização de institutos e, até mesmo, a relativização de alguns princípios de Direito Penal, a fim de que se possa responder às exigências da macrocriminalidade.

Como exemplo das particularidades dos crimes econômicos, existem alguns pontos convergentes entre eles, os quais justamente diferenciam da criminalidade individual, vale dizer, nos delitos de natureza econômica há em grande parte das vezes infiltração nas estruturas do governo por meio da corrupção; adoção de facetas societárias para as atividades ilícitas; vislumbre o poder de interferência na própria economia de mercado, objetivando sempre a rentabilidade da atividade em detrimento a economia; transnacionalidade das esferas criminosas, dentre outras características.

Klaus Tiedemann preconiza:

la noción del Derecho penal económico corresponde al concepto de los delitos contra la economía. En esta obra colectiva los delitos económicos y el Derecho penal económico se caracterizaban por tres criterios: En primer lugar

, el delito económico no sólo se dirige contra intereses individuales sino también contra intereses social-supraindividuales (colectivos) de la vida económica, es decir, se lesionan bienes jurídicos colectivos o socialsupraindividuales de la economía. Bien protegido no es, por tanto, en primer término el interés individual de los agentes económicos sino el orden económico estatal en su conjunto, el desarrollo de la organización de la economía, en pocas palabras, la economía política con sus ramas específicas (sistema financiero, sistema crediticio, etc...).²⁶

Assim, mister a fixação de estrutura própria da Dogmática Penal Econômica, atualizando-se ou adaptando-se os conceitos clássicos de tipicidade, ilicitude, culpabilidade, considerando as particularidades do Direito Penal Econômico e, sem falar de um sistema próprio de penas, haja vista que a sanção penal clássica de pena privativa de liberdade não é capaz de gerar o contra-estímulo necessário à prática do delito ou ainda emitir um juízo de censura aos agentes de delitos econômicos.

Nota-se, assim, que o Direito Econômico surge como ramo científico autônomo do Direito para regular uma realidade jurídica distinta das demais, diferente do Direito em sua face tradicional, de modo que a intervenção estatal se torna sua chave-mestra, em função justamente dos anseios econômicos e jurídicos.

Em paralelo, o Direito Penal Econômico advém da necessidade de as sociedades modernas e industriais, sendo fruto do sobredito intervencionismo estatal, para a proteção da ordem econômica, deixando para trás a roupagem clássica do Penalismo de antanho.

Corresponde-se, classicamente, aos crimes contra a economia *stricto sensu*, embora já constata-se uma noção de que este ramo do Direito Penal, qual seja, a ramificação econômica, pode ser direcionada não apenas em relação a interesse particulares, como também da própria sociedade, coletivamente abarcada, de maneira supraindividual. Neste sentido trataria da própria vida econômica, afetando bens jurídicos coletivos da economia, podendo-se dizer também abarcar aspectos do sistema financeiro, creditório, previdenciário, tributário, dentre outros.

²⁶ TIEDEMANN, Klaus. **Lecciones de derecho penal económico**: comunitario, español, alemán. Barcelona: PPU, 1993, p. 32.

Nota-se que, tratando-se de criminalidade econômica, é visível o grau de influência do planejamento econômico em um sistema capitalista de livre mercado, sobretudo na era globalizante vivenciada.

Neste diapasão, podemos compreender o fenômeno criminológico na ordem econômica, quer por intermédio das regulamentações de deveres econômicos relativos ao Estado, por exemplo a sonegação de impostos, crimes contra a economia, concorrência desleal; quer por meio da punição de atividades irregulares no âmbito da atividade econômica, como atuação ilícita de servidores públicos em atividades de corrupção.

Outrossim, o modo interventivo do Estado na vida econômica também representa um sistema de controle destinado à proteção do bem comum, em detrimento a outros riscos que sociedade considera insuportáveis (de natureza individual).

Contra essa concepção de matiz profundamente individualista, liberal ou de mercado livre, ponderou-se, porém, de muitos lados, na necessidade de uma intervenção legislativa mesmo de natureza criminal, dado o número de fraudes e a grandeza dos prejuízos que a chamada criminalidade econômica causa em sociedades altamente industrializadas: seria mister restabelecer a estabilidade e a moral econômica, bem como a confiança do público nas práticas comerciais e no funcionamento das instâncias político-sociais de intervenção.²⁷

Reporta-se também à existência de uma criminalidade fulcrada na existência de um fator de poder metaestatal, supressor da capacidade regulatória do próprio Estado, como também encobridor e impedidor da formulação de um sistema penal econômico constitucional e sua conseqüente dogmática penal.

Porém, diante deste cenário de criminologia que afeta as próprias estruturas do Estado (não mais apenas os indivíduos que o compõe), vislumbra-se de um lado uma hipertrofia legislativa penal da criminalidade individual, aparentando, com isso, uma tutela efetiva dos bens jurídicos singulares, quando, na verdade, olvida-se e carece-se de instrumentos e mecanismos de combate à criminalidade transindividual, que é a criminalidade econômica.

²⁷ CORREIA, Eduardo. **Direito Penal Econômico e Europeu**. Textos doutrinários. Vol I. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 298.

Esse modelo delitivo, dito por alguns doutrinadores como “a nova clientela do Direito Penal”, com gênese no próprio processo de globalização da economia, frutificado em ambientes macroeconômicos, apresenta como atores a figura de “poderosos do crime”, suplantando a noção de espaço e de individualismo, ante a realidade do novo poder hegemônico global.

Denota-se circunstâncias em que não mais há o emprego imediato da violência física pelos grandes criminosos, substituindo-se por comportamentos altamente planejados, astutos, onde a vítima como pessoa é trocada pela vítima como coletividade.

Homens de negócio, empreendimentos de larga escala, investimentos de vultosos, atuações em mercados financeiros, imobiliários, passam a caracterizar a delinquência econômica como um novo sistema de “fineza” e “sofisticação”, meticulosamente arquitetado por mentes engenhosas do crime.

Por assim dizer, o Direito Penal, ao agir diante dessa fenomenologia criminógeno-econômica, traz consigo o interesse de tutelar a economia nacional e suas instituições constituídas, de vez que delitos dessa natureza põe em risco ou lesionam diretamente a ordem econômica em sua completude.

As condutas ativas ou omissivas, os sujeitos ativos ou passivos, os bens tutelados concreta ou abstratamente, os elementos subjetivos do crime dolosos ou culposos, todos os demais elementos e condições para a criminologia direcionados ao Direito Penal Econômico superam, como se vê, o tradicional Direito Penal.

Portanto, a partir desses aspectos sobre o mundo fenomênico da criminalidade inserida na Ordem Econômica, urge a necessidade de se buscar saber o que seria tutelado, de forma ampla, pelo Direito Penal Econômico ao agir punitivamente sobre a “delinquência dos poderosos”, esta “nova clientela do Direito Penal”.

7 CONCLUSÃO

No presente trabalho foi possível se promover um breve apanhado histórico sobre a evolução e as perspectivas de um Constitucionalismo Contemporâneo,

visualizando-se as revoluções de movimentos histórico constitucionais e da tutela de direitos, até a chegada do atual modelo constitucional.

Em seguida, viu-se que a Constituição Federal, em grande parte de suas edições, na promulgação do Texto de 1988 previu capítulo próprio a tratar da Ordem Econômica, inclusive traçando fundamentos e princípios próprios de aplicabilidade.

Notou-se ainda a existência de um verdadeiro diálogo entre as fontes do Direito Constitucional e do Direito Penal e, porque não, da própria Economia, cuja interligação se dá no estreito encontro do Direito Penal Econômico.

Pôde-se ainda tecer uma visão panorâmica da Dogmática Penal e, em seguida, traçar alguns nortes da Dogmática Penal Econômica, tratando da fenomenologia criminógena voltada à Ordem Econômica.

Como foi visto, com o plano da criminalidade contemporânea, de criminosos de com poderes hegemônicos e de delitos metaindividuais, como é a criminalidade econômica, faz-se necessário ao Estado, no uso de seu "*ius puniendi*" na persecução penal, primeiramente repensar sua estrutura Dogmática Penal, a fim de que ela possa se adequar a esta realidade criminógena.

Isto porque, o atual modelo dogmático-penal, por si só, não é capaz de perfazer modos efetivos de combate aos crimes macroeconômicos apenas com suas ferramentas de combate voltadas apenas aos delitos individuais, de maneira ser necessária uma reformulação da Dogmática-Penal, valendo-se de uma Política Criminal específica e comedida, contudo, sempre em atenção a valores constitucionalmente vigentes.

Logo, mister que o Estado promova uma readequação do sistema dogmático-penal, ou seja, de seus institutos como bem jurídico, sujeito ativo, passivo, núcleo do tipo, elemento subjetivo do tipo, frente a esta nova "clientela do Direito Penal" que são os delitos de natureza metaindividuais.

REFERÊNCIAS

BASTOS, João José Caldeira. **Ensino crítico de Direito Penal**. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30845-33217-1-PB.pdf> .

BUSTOS RAMIREZ, Juan. **Política criminal y dogmática**. Barcelona: 1985.

CORREIA, Eduardo. **Direito Penal Econômico e Europeu**. Textos doutrinários. Vol I. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Trad. Juliana Lemos. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

JESCHECK, Hans Henrich. **El derecho penal econômico alemán**. Cuadernos de los Institutos. Trad. Luis Martínez Gavier y Juan Von Haeseler Langjahr. Córdoba, v. XIII, n. 74.

LUHMANN, Niklas. **Introducción a la teoría de sistemas**. Versão espanhola Javier Torres Nafarrate. México:Universidad Ibero Americana, 1996.

LUZON PEÑA, Diego Manuel. **Curso de Derecho Penal Parte General**. Madrid: Universitas, 2013.

MARTOS NUÑEZ. Juan Antonio. **Derecho Penal Económico**. Madrid: Montecorvo, 1987.

RIGHI, Esteban. **Derecho penal económico comparado**. Madrid: Reunidas, 1991.

ROYSEN, Joyce. **Doutrinas Essenciais. Direito Penal Econômico e da Empresa**. Teoria Geral da tutela penal transindividual. Organizadores: Luiz Régis Prado e René Ariel Dotti, vol. I São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. trad. Luís Greco, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Delinquência econômica e financeira**: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001

SILVA SÁNCHEZ, José Maria. **Sobre las posibilidades y límites de una dogmática supranacional del derecho Penal.** In: Fundamentos de un sistema europeo del Derecho penal, Barcelona: J.M. BOSCH, 1995.

_____. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** Trad. Luíz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal.** In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.) Inovações no Direito Penal Econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: ESMPU, 2011.

TIEDEMANN, Klaus. **Lecciones de derecho penal económico:** comunitario, español, alemán. Barcelona: PPU, 1993.